SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 2.712, de 2022

Apensado: PL nº 644, de 2023

Cria o Programa de incentivo "Aluno Nota Dez", de adesão voluntária, destinado à premiação de estudantes dos ensinos fundamental e médio das redes públicas de ensino, em reconhecimento ao seu desempenho escolar e participação durante o ano letivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de incentivo "Aluno Nota Dez", de incentivo ao mérito educacional, destinado à premiação de estudantes do ensino fundamental e médio das redes públicas de educação básica que obtiverem melhor desempenho escolar e apresentarem outros diferenciais notáveis durante o ano letivo, estimulando os estudantes a adotarem conduta acadêmica de excelência.

- Art. 2º São objetivos do Programa Aluno Nota Dez:
- I estimular o aluno a potencializar sua aprendizagem;
- II despertar o espírito e raciocínio na busca do conhecimento;
- III incentivar a superação dos obstáculos escolares;
- IV incentivar a permanência do estudante no âmbito escolar;
- V- aperfeiçoar o estudante para as grandes conquistas acadêmicas;
- VI identificar jovens talentos;
- VII promover a inclusão social por meio da difusão do conhecimento:
 - VIII reduzir a evasão e o abandono escolar.





Art. 3º O Programa Aluno Nota Dez será implementado pela União, na forma do regulamento, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante adesão voluntária dos entes federados subnacionais.

Parágrafo único. Para a execução do Programa Aluno Nota Dez poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas, nacionais e internacionais.

- Art. 4º O Programa Aluno Nota Dez, nos termos do regulamento, poderá conceder como premiação anual:
- I certificado de menção honrosa, a estudantes de cada ano do ensino fundamental e do ensino médio de cada escola das redes públicas federal, estaduais e municipais de educação básica, que mais se destacarem de acordo com os critérios previstos em regulamento;
- II viagem de intercâmbio, nacional e internacional, a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;
- III equipamentos de informática a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;
- IV outros prêmios de reconhecimento que vierem a ser oportunamente incluídos.

Parágrafo único. A seleção dos estudantes contemplados será feita:

 I – para efeitos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, em cada escola por comissão formada por membros da respectiva equipe de profissionais da educação, entre os quais, para cada ano escolar, um de seus professores;





- II para efeitos do disposto nos incisos II a IV, por comissão constituída nos termos do regulamento, com representação dos entes federados envolvidos.
- Art. 5º Entre os critérios para seleção dos estudantes a serem contemplados, o regulamento deverá considerar:
 - I o desempenho escolar na aprendizagem;
 - II a participação nas atividades realizadas em sala de aula;
- III a participação em atividades sociais, culturais ou esportivas promovidas pela escola;
- IV a frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos dias letivos:
- V a disciplina, demonstrado por relações satisfatórias com a comunidade escolar e com o patrimônio público;
- VI-o capricho, demonstrado pelo cuidado do estudante com seu material escolar e consigo mesmo;
- VII a superação, demonstrado pelo esforço do estudante em superar suas limitações;
- VIII a participação em olimpíadas do conhecimento, concursos de redação e outras atividades oficiais de cunho educacional.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



